



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS

NATÁLIA GONÇALVES ANDRADE

COLAPSO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DA ESCOLA DO CÁLCULO CRIMINOSO: ATÉ QUE PONTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE É EFICAZ À RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO?

CURRENT COLLAPSE OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM UNDER THE AEGIS OF CRIMINAL ORGANIZATIONS AND THE SCHOOL OF CRIMINAL CALCULATION: TO WHAT EXTENT IS THE CUSTODIAL SENTENCE EFFECTIVE FOR THE REHABILITATION OF THE CONVICT?

ACTUAL COLAPSO DEL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO BAJO LA ÉGIDA DE LAS ORGANIZACIONES CRIMINALES Y LA ESCUELA DE CÁLCULO CRIMINAL: ¿EN QUÉ MEDIDA LA PENA PRIVATIVA DE LIBERTAD ES EFECTIVA PARA LA REINSERCIÓN DEL CONDENADO?

PUBLICADO: 08/2024

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i1.5646>

NATÁLIA GONÇALVES ANDRADE

COLAPSO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DA ESCOLA DO CÁLCULO CRIMINOSO: ATÉ QUE PONTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE É EFICAZ À RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO?

Monografia apresentada ao Programa de graduação em Direito da Universidade Católica de Pelotas como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito

Orientador: Professor Daniel Brod

COLAPSO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DA ESCOLA DO CÁLCULO CRIMINOSO: ATÉ QUE PONTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE É EFICAZ À RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO?

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador Prof. (a). Dr. (a): _____

1º Examinador Prof. (a). Dr. (a): _____

2º Examinador Prof. (a). Dr. (a): _____

Pelotas _____ de _____ de 20__

DEDICATÓRIA

À minha família, pela motivação diária, em especial, ao meu avô, pelo apoio imensurável.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu orientador, Prof. Dr. Daniel Brod, pela orientação e apoio constantes;

À Coordenadora do TCC-UCPEL, professora Ana Regina Costa, pelo auxílio imensurável;

Aos meus amigos e familiares em geral que acompanharam essa trajetória e que de alguma forma me auxiliaram nesses anos de graduação, em especial ao meu avô, Luiz Paulo Gonçalves, pelo auxílio paulatino, aos meus pais, Suédi Silveira Andrade e Tatiane da Silva Gonçalves Andrade, que são os alicerces da minha vida, pelos conselhos e apoio diários. À minha irmã, Talita da Silva Gonçalves, pela paciência e assistência incessantes, ao meu namorado, Alexandre Lopes Ribeiro, pelo suporte ininterrupto;

E por fim, à minha avó, Ida Da Silva Gonçalves (*in memoriam*), meu exemplo de força e perseverança, a quem agradeço pela pessoa que me tornei;

“A prisão é uma pequena invenção desacreditada desde o seu nascimento.”

Michel Foucault

RESUMO

Por muitos anos, a pena privativa de liberdade foi considerada a punição mais eficaz para punir o delinquente e fazer com que outros indivíduos e até o mesmo o próprio infrator não delinquissem mais. No entanto, ela se demonstrou ineficaz ao longo dos anos, uma vez que ficou comprovado que o ambiente prisional causa um sentimento de revolta nos infratores e faz com que esses indivíduos dentro do ambiente prisional desenvolvam as suas habilidades criminosas. O objetivo desse trabalho é desenvolver uma pesquisa para se verificar até que ponto a pena privativa de liberdade é eficaz à ressocialização do apenado. Os conceitos utilizados abordam temas como direito, direito penal, execução da pena e a ressocialização do indivíduo. A coleta de todos os dados importantes sobre prisão e a reinserção do indivíduo na sociedade foi realizada nas bibliografias citadas. Foi visualizado um cenário extremamente hostil, inapropriado, indigno a qualquer ser humano dentro do presídio, e, ainda, extremamente favorável para o desenvolvimento dos crimes e a consequente reincidência. Foi realizada uma pesquisa semiestruturada para se confirmar e entender o colapso atual do sistema punitivo do Brasil. Ainda, procurou-se localizar soluções para o problema atual do sistema de punição do Estado. O trabalho, com base na legislação penal atual, e nas reformas desse instrumento normativo, propõe uma saída criativa e inovadora para diminuir a criminalidade e a reincidência.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Punitivo. Criminalidade. Ressocialização. Reincidência.

ABSTRACT

For many years, the custodial sentence was considered the most effective punishment to punish the delinquent and make other delinquents and even the offender himself not commit more crimes, but it proved ineffective over the years, as it became. It has been proven that the prison environment causes a feeling of revolt in offenders and makes these individuals within the prison environment develop their criminal skills. The objective of this work is to develop a research to verify to what extent the custodial sentence is effective in the resocialization of the convict. The concepts used address topics such as Criminal Law, Execution of the sentence and the resocialization of the individual. The collection of all important data on prison and the reintegration of the individual into society was carried out in the cited bibliographies. Na extremely hostile, inappropriate scenario, unworthy of any human being inside the prisons, was visualized, and also extremely favorable for the development of crimes and the consequent recidivism. A semi-structured research was carried out to confirm and understand the current collapse of the punitive system in Brazil. Still, we sought to find solutions to the current problem of the State's punishment system. The work, based on current criminal legislation, and on the reforms of this normative instrument, proposes a creative and innovative solution to reduce crime and recidivism.

KEYWORDS: Punitive system. Criminality. Resocialization. Recidivism.

RESUMEN

Durante muchos años, la pena privativa de libertad se consideró el castigo más eficaz para castigar al delincuente y hacer que otras personas e incluso el propio delincuente dejaran de delinquir. Sin embargo, ha demostrado ser ineficaz a lo largo de los años, ya que se ha comprobado que el entorno carcelario provoca un sentimiento de rebelión en los delincuentes y hace que estos individuos dentro del entorno carcelario desarrollen sus habilidades delictivas. El objetivo de este trabajo es desarrollar una investigación para verificar en qué medida la pena privativa de libertad es efectiva para la rehabilitación del condenado. Los conceptos utilizados abordan temas como el derecho, el derecho penal, la ejecución de la pena y la rehabilitación del individuo. La recopilación de todos los datos importantes sobre el encarcelamiento y la inserción del individuo en la sociedad se llevó a cabo en las bibliografías citadas. Se visualizó un escenario sumamente hostil, inapropiado, indigno para cualquier ser humano dentro de la prisión, y también sumamente favorable para el desarrollo de delitos y la consecuente reincidencia. Se llevó a cabo una investigación semiestructurada para confirmar y comprender el actual colapso del sistema punitivo en Brasil. Además, se buscó encontrar soluciones a la problemática actual del sistema de castigo del Estado. El trabajo, basado en la legislación penal vigente, y en las reformas de este instrumento normativo, propone una forma creativa e innovadora de reducir la criminalidad y la reincidencia.

PALABRAS CLAVE: Sistema punitivo. Crimen. Resocialización. Reincidencia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	10
2.1. Direito Penal e o Direito Constitucional	11
2.2 Direito Penal e o Direito Processual Penal	11
2.3 <i>Ius Puniendi</i> do Estado.....	12
2.4 Teorias da Pena: Fundamentos do <i>Ius Puniend</i> Teorias da Pena: Fundamentos do <i>Ius Puniendi</i>	13
2.4.1 Teoria da Retribuição ou Teoria Absoluta	13
2.4.2 Teoria da Prevenção.....	14
2.4.3 Teoria da Ressocialização	15
2.4.4 Teoria Eclética	15
3 AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	16
3.1 Nascimento da Pena De Prisão.....	17
3.2 O Princípio da Moderação das Penas	19
4 A PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL BRASILEIRO.....	19
4.1 A Progressão do Regime Penal Aplicada no Ordenamento Jurídico Brasileiro	22
5 O PROCESSO DE DESPROGRAMAÇÃO DO INDIVÍDUO.....	23
6 A ASCENÇÃO DO CRIME ORGANIZADO DENTRO DOS PRESÍDIOS.....	23
7 SUBSTITUTIVOS PENAIIS	25
7.1 Suspensão Condicional da Pena.....	26
7.1.1 Prorrogação do Período de Prova	28
7.2 Extinção da Pena Privativa de Liberdade	28
7.3 Distinção entre Suspensão Condicional da Pena, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de não Persecução Penal.....	29
7.4 Penas Pecuniárias.....	30
7.5 Aplicação das Penas Alternativas ou Substitutivas.....	30
7.6 Espécies de Penas Restritivas de Direitos	31
7.6.1 Prestação Pecuniária	31
7.6.2 Perda de Bens e Valores	32
7.6.3 Prestação de outra natureza	32
7.6.4 Limitação dos fins de semana	32
7.6.5 Prestação de serviços à Comunidade ou à Entidades Públicas.....	32
7.6.6. Interdição temporária de direitos	32

8 A PRISÃO MODELO	33
9 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O Direito penal é responsável por estabelecer as ações e omissões delitivas, e também, pela imposição das penas para cada uma delas. Cabe a ele o tratamento dos comportamentos deploráveis e prejudiciais à sociedade, com o objetivo de estipular a proteção dos bens mais imprescindíveis para a vida em sociedade, os bens do direito. Cabe ressaltar que o indivíduo que comete alguma infração pode ser considerado inimigo do Direito Penal, e esse, então, poderia ser considerado como o direito dos inimigos. O principal foco desse ramo do direito é, através da pena, que é um mal necessário, reduzir o máximo possível a violência e a prática de crimes na sociedade.

Para a pacífica convivência das pessoas em sociedade, bem como, para a proteção dos bens essenciais a vida social, o Estado estipula regras de comportamento, e as aplica através do direito de punir do estado, denominado *jus puniendi*.

As penas privativas de liberdade atingem o direito do condenado de ir e vir, que ficam esquecidos nas penitenciárias, nas colônias penais ou nos albergues. Esses locais de isolamento da sociedade deveriam ser utilizados para a ressocialização e como gestores de ensinamentos, para que os indivíduos pudessem voltar de forma positiva para a vida em sociedade. Por exemplo, o processo de desprogramação do indivíduo, que é a separação do apenado dos seus pertences pessoais e a substituição do seu nome por um número de matrícula, com intuito de transformação dessa pessoa. No entanto, desde a sua criação, servem como uma faculdade do mundo do crime, onde se aprende novas técnicas criminosas e se aperfeiçoa as já existentes no indivíduo, uma vez que não atendem ao principal direito do cidadão, que é a dignidade humana e geram mais revolta nos apenados.

A justificação da punição aplicada pelo Estado encontra-se nas teorias da pena, que apresentam os motivos e fundamentos do poder punitivo do Estado.

As penas em seus primórdios eram constituídas de tortura e se demonstraram, ao longo do tempo, ineficazes para cumprir os objetivos do Direito Penal, uma vez que, a sua aplicação gerava um sentimento maior de violência do que a efetiva ressocialização do apenado.

O Estado garante aos cidadãos, através da Constituição Federal, o direito à liberdade, porém, esse direito não é absoluto, uma vez que o interesse coletivo prevalece sobre o interesse privado.

A prisão, ao longo dos anos, se demonstrou ineficaz, uma vez que não atenderam os objetivos do Direito Penal, o descaso do Estado e as más condições dos estabelecimentos penitenciários fizeram com que gerasse uma revolta entre os presos, a organização do crime, o desenvolvimento e especialização das práticas delituosas e, conseqüentemente, a reincidência e a não socialização.

Atualmente, o Código Penal brasileiro institui os denominados substitutivos penais, que são alternativas fora do cárcere, que visam a efetividade das penas aplicadas pelo poder punitivo do Estado, que são: a suspensão condicional da pena, que é uma modificação na forma de cumprimento e que suspende a execução da prisão, as penas restritivas de direitos e a pena de multa.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica e busca responder a seguinte problemática: até que ponto a pena privativa de liberdade é eficaz à ressocialização do apenado?"

2 DIREITO PENAL BRASILEIRO

O ser humano sempre viveu em permanente estado de associação, na busca incessante do atendimento de suas necessidades básicas, anseios, conquistas e satisfação e desde os primórdios violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição. A centralização do poder de punição nas mãos do Estado fez nascer uma forma mais segura de repressão, sem dar margem ao contra-ataque (Nucci, 2022).

Esse ramo do direito é chamado de direito penal ou direito criminal. Apresenta as seguintes finalidades: para Feuerbach, a proteção dos direitos subjetivos, para Birnmaun, que detém a teoria mais utilizada, a proteção dos bens jurídicos e para Jakobs, a proteção das normas (Greco, 2021).

Em relação aos bens que são protegidos, existem duas teorias: maximalista, que entende que todos os bens devem ser protegidos, e a minimalista, que entende que somente os bens mais importantes devem ser protegidos (Greco, 2021).

O direito penal pode ser objetivo e subjetivo. O objetivo é o conjunto de normas editas pelo Estado, definindo crimes e contravenções e todas as outras normas que tratem de matéria de natureza penal, já o subjetivo corresponde a possibilidade que o Estado tem de criar e fazer cumprir normas, ou seja, é o próprio *jus puniendi* do Estado (Greco, 2021).

No que diz respeito às fontes do direito penal, em relação às fontes de produção ou materiais, o Estado é a única fonte, já em relação às fontes de conhecimento ou formais, podem ser imediata, a lei, ou mediata, costumes e princípios gerais do direito penal (Greco, 2021).

As normas penais são dotadas de características: exclusividade, porque só a elas compete definir infrações penais e cominar penas, imperatividade, porque deve ser aplicada quando da prática de uma infração penal por ela prevista, generalidade, porque seus efeitos são sempre *erga omnis*, ou seja, alcançam a todas as pessoas e impessoalidade, porque não pode ser construída com a finalidade de ser aplicada a uma determinada pessoa, devendo ser abstrata e de aplicação futura (Greco, 2021).

Segundo o autor Prado (2022), o direito penal é a parte do ordenamento jurídico que se ocupa em dispor as ações e omissões delitivas, bem como, impor consequências jurídicas. Ele trata de comportamentos considerados reprováveis ou danosos à organização social, com o intuito de estabelecer a proteção jurídica dos bens do direito, que são essenciais à vida social. Ou seja, é uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, para, por meio da coação estatal, se proteger a convivência social. O conceito de Direito Penal pode ser formal, que é a previsão de condutas delitivas e cominação de penas ou medidas de segurança, e material, que é a referência a comportamentos danosos a bens jurídicos fundamentais, objetivo, que é a normatividade criadora de delitos e de sanções, ou ainda, subjetivo, que é o direito de punir do Estado.

Rodrigues (2001, p. 32) afirma que “o delinquente tende a converter-se num inimigo e o direito penal num direito penal para inimigos” e que a “[...] legitimidade do direito penal reside na sua capacidade para reduzir ao mínimo possível o grau de violência existente na sociedade.”

A autora supramencionada, ainda entende que a legitimação do direito penal advém de um programa de eficácia real, em que a sanção corresponde a um mal menor em relação ao mal que se quer evitar (Rodrigues, 2001).

2.1. Direito Penal e o Direito Constitucional

É inegável que a Constituição Federal emana o seu poder e a sua força normativa a todos os ramos do Direito, e não seria diferente no âmbito penal. Cabe ao Direito Penal a proteção de bens e valores essenciais à livre convivência e ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, dispostos na lei maior do ordenamento jurídico. Ou seja, é imprescindível que a interpretação e a aplicação da lei penal sejam aplicadas de acordo com a Constituição Federal (Prado, 2022).

O direito penal deve estar em consonância com os princípios constitucionais, ou seja, com o princípio do Estado Democrático de Direito que regula o Direito Penal, o da dignidade humana que está disposto no artigo 1º da constituição federal, e ainda, partem desse princípio vários outros princípios próprios do direito penal. Com isso, qualquer fato tipificado em lei que contrariar a dignidade humana será declarado materialmente inconstitucional (Silva, 2004).

Para ser considerado crime, não basta estar transcrito na legislação, deve, também, colocar em risco os valores fundamentais da sociedade (Silva, 2004).

Do princípio da dignidade humana, como o princípio chefe do Direito Penal, advém vários outros princípios específicos, que mantêm a ordem no Direito Penal. Os mais importantes princípios penais derivados da dignidade humana são a legalidade, ofensividade, insignificância, alteridade, confiança, adequação social, fragmentariedade, subsidiário e proporcionalidade. O desrespeito a um desses princípios, a norma desrespeitadora poderá ser considerada inconstitucional, estando assim sujeito ao controle difuso e concentrado de constitucionalidade (Silva, 2004).

O princípio da legalidade está elencado no artigo 5º da Constituição Federal, que consiste "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal", acatando a esse princípio, surgiu para o Direito Penal os princípios da anterioridade que reza "Não há crime sem lei anterior" e o da reserva legal que diz num breve brocardo jurídico "*Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*" (Silva, 2004).

Com a Constituição Federal surgiu o estado democrático de direito e o princípio da dignidade humana e seus princípios específicos, com isso, deve-se estabelecer limites ao legislador, fazendo com que este respeite os princípios, para que este não lesione os bens jurídicos da sociedade. Portanto, esses princípios protegem os bens jurídicos da sociedade, tornando assim a conduta um fato típico, quando realmente criar lesão ou perigo de lesão à sociedade, então podemos dizer que esses princípios agasalham a sociedade (Silva, 2004).

2.2. Direito Penal e o Direito Processual Penal

O Direito Processual Penal é conceituado como um conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, ou seja, é por conta do Direito Processual Penal que se tem a aplicação prática do Direito Penal. No entanto, o Direito Penal enumera condutas puníveis e as suas respectivas sanções e o Direito Processual Penal disciplina o processo (Prado, 2022).

O Direito Penal trata do crime em seus aspectos gerais e específicos, disciplina a aplicação da pena, assim como informa sobre os elementos, o espaço e o momento de efetivação do delito. Já o Direito Processual Penal disciplina o conjunto de procedimentos que devem ser tomados quando

alguém comete um delito e é acionado penalmente. Parte daqueles Princípios de que ninguém pode ser condenado sem o devido processo legal e uma ampla defesa (AATR, 2002).

O Direito Penal é uma das mais importantes disciplinas jurídicas, porque tem por objeto, diretamente o homem em si mesmo. O Direito Penal dispõe da liberdade, da honra, do patrimônio, da saúde, e da vida. Esse ramo do Direito disciplina a vida em circunstâncias importantes, como por exemplo, antes do nascimento e depois da morte. Já o Direito Processual Penal é uma disciplina jurídica instrumental, pois tem a finalidade de fazer com que os preceitos do direito penal sejam cumpridos, visando proteger os cidadãos de prisões arbitrárias, garantindo uma ampla defesa (AATR, 2002).

Muitas pessoas confundem o Direito Penal com o Direito Processual Penal. Resumidamente, enquanto o Direito Penal trata da teoria do crime, da teoria da pena e dos crimes em espécie, é o Direito Processual Penal o ramo que tratará dos procedimentos necessários à aplicação da pena. Em suma, o crime é regido pelo Direito Penal, ao passo que esse “longo caminho” para a punição é regido pelo Direito Processual Penal (Ramos, 2021).

O Direito Penal traz o direito material em si, também chamado de direito substantivo, enquanto o Direito Processual Penal traz a forma, o procedimento, também chamado de direito adjetivo (pois adjetivo é aquilo que qualifica o substantivo (Ramos, 2021).

2.3. *Ius Puniendi* do Estado

Para as pessoas conviverem harmonicamente, é necessário que o Estado crie regras de comportamento. Essas regras devem ser feitas e sancionadas pelos poderes legitimamente constituídos do Estado democrático de direito. Esse poder de criar normas e regras de conduta deve ser limitado, uma vez que direitos e deveres decorrem dessas (Greco, 2015).

Esse entendimento é disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal, que estabelece como objetivo de a execução penal proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (Brasil, 1984).

Em relação as normas penais, destaca-se o *jus puniendi*, que é o poder de punir do Estado, através dos seus poderes legislativo, executivo e judiciário e o seu sistema de freios e contrapesos, proibindo ou impondo determinado comportamento (Greco, 2015).

A lei deve observar princípios inatos ao ser humano, como, por exemplo, dignidade da pessoa humana. Porém, no que diz respeito às normas penais, especificamente, deverá a Justiça, como fiel de uma balança, colocar em seus pratos, de um lado, o direito de liberdade, inerente a todo ser humano e, do outro, a pena, principalmente a privativa de liberdade, como uma exceção a esse direito (Greco, 2015).

Anabela Miranda afirma que o *jus puniendi* se justifica pela necessidade e a pena visa o não cometimento de outros crimes (Rodrigues, 2001).

É direito do Estado aplicar as penas previstas no Código Penal Brasileiro em face de quem praticou ação ou omissão prevista na norma penal, causando danos ou lesão a outrem. O Estado é sempre vítima da infração penal, sendo sujeito passivo geral, enquanto a pessoa lesada é o sujeito passivo particular (Oliveira, 2017).

Esse direito de punir, tendo como titular o Estado, é genérico e impessoal, porque não se dirige especificamente contra determinada pessoa, e sim, se destina à coletividade como um todo. É um poder abstrato de punir qualquer pessoa, e corresponde, no direito penal, à finalidade preventiva, procurando evitar que a pessoa pratique a infração penal (Oliveira, 2017).

O direito de punir é anterior à ofensa ao bem jurídico, ou seja, o Estado tem seu direito-dever de punir o causador do delito, mesmo antes da ocorrência do fato criminoso, pois existe um direito subjetivo de punir. Quando o agente comete o fato criminoso, o direito subjetivo, preventivo de punir torna-se uma pretensão de punição, uma vez que somente a prevenção, através das leis, não foi suficiente para coibir o agente de cometer o delito (Oliveira, 2017).

2.4. Teorias da Pena: Fundamentos do *Ius Puniendi*

As teorias da pena dispõem acerca dos fundamentos racionais que explicam e justificam os motivos do *ius puniendi* do Estado, ou seja, o direito de punir (Boschi, 2014).

É inegável que o homem é um ser social que em decorrência de sua própria natureza necessita de um agrupamento organizado, para suprir as suas necessidades, que se constitui visando o atendimento de um fim denominado bem comum (Batista, 2015).

Em decorrência disso, é investida uma autoridade social, que lhe dá estrutura, estabelece ordens ou normas de conduta social direcionadas a todos e, utilizando-se da coercitividade que lhe é assegurada, institui punições para o descumprimento de tais preceitos (Batista, 2015).

A necessidade dessa autoridade se dá pelo fato de que os indivíduos são, naturalmente, distintos e estão inclinados a si próprios, ao contrário da sociedade, que possui fins e necessidades diversas, por instituir uma unidade orgânica nova (Batista, 2015).

Como atributo indissociável da tarefa de reger condutas humanas que constituam lesões ao equilíbrio social, possui o Estado, então, o monopólio da sanção penal, ou seja, o Estado é o senhor do *jus puniendi*, o titular do direito de punir (Batista, 2015).

2.4.1 Teoria da Retribuição ou Teoria Absoluta

Segundo essa corrente doutrinária, a pena deve ser considerada um castigo, em outros termos, a pena destina-se, exclusivamente, em castigar o delinquente. A pena tem que ser imposta por causa do fato, ou seja, por ter o indivíduo delinquido.

(Boschi, 2014)

Junqueira (2004, p. 29), afirma que:

O grande ponto de contato percebido é a referência preponderante ao passado, sem um fim dirigido ao futuro como móvel principal, ou seja, sem a busca de alterar a realidade do porvir. Enfim, pune-se, porque foi praticado um crime, pela necessidade de que a culpabilidade do autor seja compensada mediante a imposição de um mal penal e não para evitar nova prática.

No mesmo sentido, Dias dispõe que o estado democrático de direito atual não pode se tornar uma: “entidade sancionadora do pecado e do vício, tal como uma qualquer instância os define, mas

tem de se limitar a proteger bens jurídicos; e para tanto, não se pode servir de uma pena conscientemente dissociada de fins, tal como é apresentada pela teoria absoluta” (Dias, 1999, p. 94).

Essa teoria não seria a mais eficaz para um estado democrático de direito, uma vez que seria um legitimador da vingança estatal. A ideia da pena ser uma retribuição, um castigo, sem limites, atenderia perfeitamente aos interesses de regimes totalitários, já que se teria uma concessão de um cheque em branco ao legislador para criminalizar e sancionar as condutas que bem entender e do como quiser arrendando o interesse na discussão sobre o conteúdo ético que relaciona os fundamentos e os limites do direito de punir (Boschi, 2014).

Os pensadores penalistas atuais entenderam que a criminalidade era um dado da realidade vida, que a concepção retribucionista da pena não conseguiria explicar eficientemente, e por esse motivo, alguns autores atuais criaram um projeto alternativo ao Projeto Oficial do Código Penal, apresentado pelo governo Alemão em 1962, lastreado na finalidade integradora, reintegradora, ou ainda, ressocializadora da pena. Esse projeto orienta a substituição a pena retributiva pela pena orientada para fins de reintegração. Em relação a essa nova perspectiva, Ferrajoli afirma que a pena visa a retribuir, a proteger o condenado do risco da vingança do mais forte, e a prevenir a prática de novos crimes. Esse estudioso partiu da premissa de que o Direito Penal expressa princípios utilitaristas, mas seu fim não pode ser reduzido à mera defesa da sociedade contra a ameaça representada pelos delitos, como propuseram os clássicos, os positivistas e os adeptos das mais recentes correntes enquadradas no defensivismo social. O Estado precisa utilitariamente aplicar a pena para que o ofendido e as outras pessoas da comunidade não tenham que fazê-lo e, satisfeitos, sintam-se confiantes na ação de direito e das instituições de controle social que têm por função fazê-lo incidir nas situações concretas (Boschi, 2014).

O Direito Penal, para o garantismo, se transforma na lei do mais fraco protegendo-o das violências arbitrárias do mais forte. As penas se conectam, então, sobre esta base: legitimam a necessidade política do direito como instrumento de tutela dos direitos fundamentais (Boschi, 2014).

2.4.2 Teoria da Prevenção

Segundo essa teoria, a pena deve ser considerada uma intimidação e neutralização, melhor dizendo, pune-se para intimidar e para neutralizar a prática de novos delitos, ou seja, pune-se para que o indivíduo não mais peque. Com a pena, o Estado responsabiliza o indivíduo pelo fato cometido no passado, porém, visando o futuro (Boschi, 2014).

A prevenção é qualificada como especial, porque com a pena, o autor do fato criminoso é estimulado a não reincidir, isto é, arrepende-se pelo que fez e, no futuro, agir em conformidade com as regras legais, e, como geral, porque, com a pena, o Estado alerta a todos sobre o dever de agir em conformidade com as regras legais. Ainda, essas podem ser, positiva ou integradora, porque se corrige o criminoso e reforça-se nos demais a autoridade do Estado e a necessidade de respeito às leis, ou negativa, porque ao mesmo tempo em que se castiga o infrator, dissuade-se os cidadãos a não praticarem crimes de qualquer espécie com a ameaça da pena (Boschi, 2014).

Os penalistas contemporâneos entendem que a pena exerce função de prevenção geral, não só quando opera negativamente, através de ameaças coercitivas, mas, também, quando, pelo simples

fato de ser infligida, após a primeira fase da cominação, reforça ou consolida o sentimento coletivo de confiança na autoridade do Estado e na eficiência da ordem jurídica. Foi, enfim, descoberto que a pena, além dos efeitos negativo-defensivos da aflição e da ameaça, tem também outros efeitos do tipo positivo-construtivo. Em outras palavras, a pena reforça nos cidadãos uma atitude durável de fidelidade durável de fidelidade à lei (Morselli, 2000).

2.4.3 Teoria da Ressocialização

Segundo essa corrente, a pena deve ser considerada uma regeneração. A pena, sendo preventiva e ressocializadora, é dirigida contra o delinquente, livre e moralmente responsável, e não contra o delito (Boschi, 2014).

Cabe ressaltar, que a ressocialização pela pena é um direito e não um dever do condenado, constitucionalmente protegido em seu desejo de ser diferente. Desse modo, a eventual recusa ao programa de tratamento não pode ser considerada ilegítima, porque integra o direito de ser diferente. O tratamento obrigatório supõe, portanto, uma lesão de direitos fundamentais geralmente reconhecidos (Boschi, 2014).

Zaffaroni (1988, p. 2001) define esse Estado que ressocializa a força como “um Estado onipotente, delirante, que fala em nome de Deus (...), perigoso, claramente autoritário, para não falar em um Estado totalitário.”

Essa ideia de ressocialização está associada à existência de um programa prévio, de aceitação, e de funcionários estatais com qualificação necessária para o tratamento. Então, sem uma especificação clara e vinculante de proposta ressocializadora e pessoal qualificado, nenhum programa de recuperação, a rigor, se justificaria (Boschi, 2014).

2.4.4 Teoria Eclética

Segundo essa corrente, a pena deve ser considerada um castigo, uma intimidação e regeneração. Essa corrente buscou superar os antagonismos existentes entre as teorias da retribuição e da prevenção para unificarem os pontos possíveis, e então, atribuir ao Direito Penal, a função de resguardo da sociedade contra o regime (Boschi, 2014).

Os ecléticos recusam-se a estudar e enxergar a pena sob o ângulo restrito da dualidade retribuição-prevenção. Entendem, que além dessa dualidade, a sociedade deve ser defendida contra o crime, e nela o delinquente deve ser reinserido sem traumas (Boschi, 2014).

O Direito Penal brasileiro entende que as penas dispostas no Código Penal, bem como nas leis extravagantes, destinam-se à segregação vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos ainda que moralmente irresponsáveis (Boschi, José Antonio Paganella (2014, p. 106). É possível se verificar nos dispositivos legais do Código Penal, bem como das leis extravagantes, as finalidades de retribuição, de prevenção e de ressocialização, em especial no artigo 2º da Lei 7210 de 1984, que considera de igual valor e importância a ressocialização do delinquente e o desejo de proteger a comunidade de evitar que se cometa outros crimes (Brasil, 1984).

3 AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Essa punição atinge o direito do condenado de ir e vir, impondo o confinamento desse indivíduo em ambiente de contenção total, as penitenciárias, ou parcial, as colônias penais e os albergues, de acordo com a quantidade e regime da pena (Boschi, 2014).

A prisão-pena continua sendo intensamente combatida na atualidade, não tanto por sua natureza e características, mas pelo seu modo de execução, geralmente, em penitenciárias superlotadas, desprovidas de condições mínimas de higiene, inseguras, em evidente agressão ao princípio da humanidade, que propõe tratamento condigno e execução diferenciada. Os condenados são esquecidos pela sociedade, que esconde atrás dos muros, amontoam-se em celas coletivas, dormem no piso, sem colchões e agasalhos, e com os conflitos internos, sendo resolvidos pelos próprios apenados, por conta da insuficiência de funcionários (Boschi, 2014).

Não raro se toma conhecimento de descumprimento de regras da ONU, da convenção Americana de Direitos Humanos, da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal em relação aos direitos do condenado nos estabelecimentos prisionais brasileiros, como, por exemplo, a não separação dos presos por idade, formação e regimes, estando, portanto, na mesma cela e galeria, nas quais habitam primários, reincidentes e perigosos (Boschi, 2014).

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Brasil, 1988).

Segundo o artigo 82 da Lei 7210/84, os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, e ainda, que a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, e que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados (Brasil, 1984).

Mesmo reconhecendo os problemas dos sistemas penitenciários na execução das penas privativas de liberdade, em grande parte ao descaso das autoridades com os direitos dos presos, há um consenso de que as penitenciárias não podem ser simplesmente eliminadas de uma hora para outra (Boschi, 2014).

A pena privativa de Liberdade é gênero, suas espécies são reclusão, detenção e prisão simples, cada qual revestida de finalidades jurídico-políticas (Boschi, 2014). Sendo as condutas lesivas a bens juridicamente mais relevantes são sancionadas, comumente, com a reclusão, as condutas lesivas a bens de menor hierarquia são reprimidas com detenção ou prisão simples. A prisão simples distingue-se da reclusão e da detenção, porque além de estar voltada para os fatos de menor potencial ofensivo pertinentes às contravenções penais, é executada, só contrário das outras duas, em regime semiaberto ou aberto, mas sem nenhum rigor penitenciário (Boschi, 2014).

Os crimes apenados com reclusão são apurados em procedimentos mais solenes e demorados, que os crimes sancionados com a pena de detenção, cujos procedimentos são regidos pelos princípios da concentração da oralidade e da simplicidade dos atos (Boschi, 2014).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da polêmica medida cautelar na ação de descumprimento de preceito fundamental, formalizada pelo PSOL contra a União e os entes

subnacionais, em que se questionavam as graves e drásticas violações a direitos fundamentais operadas no âmbito do sistema carcerário brasileiro, firmou o entendimento de que na imposição de cautelares penais, na aplicação da pena ou na decisão de algo na execução penal, o magistrado deve levar em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro, que estabeleça, sempre que possível, penas alternativas à prisão (Ferreira; Costa, 2021).

Em teoria, o Supremo reconheceu os vícios estruturais do sistema penitenciário brasileiro, foi vanguardista, encampou um discurso reconhecedor da perversidade de quem, sob a custódia do Estado, vive em uma masmorra prisional (Ferreira; Costa, 2021).

O Supremo Tribunal Federal considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público (CNJ, 2020).

3.1. Nascimento da Pena de Prisão

As penas inicialmente contavam com verdadeiros espetáculos de tortura. A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal, a prisão era uma espécie de antessala de suplícios (Bitencourt, 2017).

Com o decorrer do tempo, demonstrada a ineficácia dessas punições em forma de teatro e que os diferentes estratos sociais tinham cada um uma margem de ilegalidade tolerada, surge a necessidade de alteração da punição e entendeu-se que era necessário punir de outro modo, porque até mesmo o pior criminoso deveria ter a sua humanidade respeitada na sua punição. Diante dessa nova perspectiva, a execução pública passou a ser vista como uma ferramenta de incentivo à violência e à barbárie, e, com isso, se deu o desaparecimento dos teatros de tortura e, conseqüentemente, o fim do domínio do Estado sobre o corpo. Em decorrência, a punição se tornou parte do processo penal, deixando o campo da percepção e entrando no plano da consciência abstrata, ficando a sua eficácia vinculada a sua fatalidade e não mais à sua intensidade, ou seja, de acordo com essa nova visão introduzida no sistema punitivo é a certeza de ser punido que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro. Essa reforma no modo de punição teve como objetivo assegurar uma melhor distribuição do direito de punir, para que esse não ficasse concentrado em pontos privilegiados e nem partilhado entre instâncias que se opõem, para que se tivesse o controle e a codificação de todas as práticas ilícitas, e, ainda, que as infrações fossem punidas com segurança (Foucault, 2014).

O direito de punir se deslocou da vingança do soberano à defesa da sociedade. Com essa transformação de ideologia, passou-se a calcular a pena em função da possível repetição do crime, e não mais em relação ao crime propriamente dito, ou seja, se começou a visar a desordem futura e, para isso, surgiu a ideia de que o Estado deve punir o suficiente para impedir a reincidência do delinquente e a inspiração de outros infratores. No entanto, para se ter a efetiva punição do indivíduo, é imprescindível que se vincule uma desvantagem maior do que a vantagem obtida do ilícito, uma vez que a eficácia da pena está na desvantagem decorrente dela (Foucault, 2014).

No Brasil, o Código Criminal de 1830 regularizou as penas de trabalho e prisão simples. Com o advento do Código Penal de 1890, aboliu-se a pena de morte e criou-se o regime penitenciário de

caráter correcional, com a finalidade de ressocializar e reeducar o preso. A primeira prisão brasileira foi inaugurada em 1850, no Rio de Janeiro, e foi denominada “Casa de Correição da Corte”, a qual é conhecida atualmente como “Complexo Frei Caneca”. Baseou-se, inicialmente, no Sistema Auburniano, o qual defende o regime de cela única, o noturno, com intuito de afastar o preso do crime e proporcionar a reflexão. A reabilitação dos presos era feita através do trabalho, tendo esse não como uma punição, e sim, como elemento central na ressocialização do indivíduo, porém, não se observou o preceito básico remuneração. Essa prisão inaugural foi construída com a estrutura do sistema panóptico, idealizado pelos irmãos Bentham, que deram ênfase à luminosidade nas instalações, e as velas construídas ao redor de uma torre central com visão ampla do ambiente, que permite a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados, o que garantiria o funcionamento automático do poder de disciplina. Entretanto, esse modelo demonstrou ao longo dos anos, não ser o mais apropriado para as prisões brasileiras, tendo em vista a superlotação dos presídios e que a realidade carcerária não atendeu aos preceitos de isolamento, silêncio absoluto e disciplina desejados. Por mais que não tenha sido em sua totalidade eficaz, esse sistema penitenciário contribuiu inexpressivamente para as estruturas das prisões atuais, que são rodeadas por câmeras, dando a sensação aos presos de estarem sempre sendo observados (Porto, 2008).

Posteriormente o país começou a tomar como base para a construção das prisões o projeto idealizado por Ramos de Azevedo. A arquitetura dos presídios inspirados nessa concepção apresentava celas em ambos os lados e um corredor duplo central, com um vazio que chega até uma claraboia de iluminação central no prédio. No entanto, não se observou o princípio da classificação dos detentos, e esses não foram separados de acordo com a gravidade dos delitos praticados. Visando atender à individualização judiciária da pena, criaram-se institutos penais agrícolas, em que os detentos trabalhavam no campo durante o dia, sendo recolhidos a celas coletivas durante a noite, o que causou uma enorme indignação na sociedade.

A partir do ano de 1960, o Brasil passou a ter uma arquitetura prisional própria, e os modelos importados da Europa e do Estados Unidos foram aprimorados à realidade do nosso país. O primeiro projeto decorrente dessa incorporação foi o denominado “Espinha de Peixe ou Poste Telegráfico”, onde se tinha um espaço central para a circulação e a ele integrado módulos separados. Esse, ao longo dos anos, também não mostrou o mais adequado, uma vez que permitia que os motins iniciados em uma das aulas chegassem até as demais. Por esse motivo, implementou-se o modelo Pavilhonar de presídio, em que os pavilhões que abrigavam os detentos eram isolados dos outros, de modo a não permitir o alastramento de rebeliões. No entanto, vale ressaltar que todos os projetos prisionais brasileiros, apresentaram e ainda apresentam resquícios do modelo panóptico (Porto, 2008).

Segundo o estudioso Cezar Roberto Bitencourt, a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível, ou seja, um mal necessário. O Projeto Alternativo alemão de 1966 entende no mesmo sentido, que “a pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens” (Bitencourt, 2017, p. 12).

3.2. O Princípio da Moderação das Penas

O excesso na punição vinculado ao poder do soberano se modificou no ordenamento jurídico com o surgimento do sistema carcerário, que legitimou o poder disciplinar do Estado e prescreveu a punição ligada a vingança. Segundo Foucault, o processo de punição, que até então era vinculado a ideia de castigo, direciona-se a ideia de adestramento. No entanto, se faz necessária a aplicação de um princípio de moderação ao poder de castigo, fundamentado na sensibilidade do homem razoável (Porto, 2008).

Esse entendimento advém do princípio da legalidade, inspirado na doutrina alemã e norte-americana, o qual foi chamado inicialmente “princípio da proibição do excesso”, e tem como objetivo central o impedimento do abuso, do arbítrio e a aplicação da punição conforme critérios estabelecidos pela própria sociedade, pautados na razão do homem comum, e estabelece, para cada caso, a medida necessária do castigo. A proporcionalidade está presente na regra da quantidade mínima e no limite da penalidade (Porto, 2008).

4 A PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL BRASILEIRO

Em um primeiro momento, vale salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º garante a liberdade aos cidadãos. No entanto, essa liberdade, em casos especiais, pode ser retirada do indivíduo, tendo em vista a predominância do interesse coletivo sobre o interesse particular. Por esse aspecto, em regra, a prisão deve ser realizada mediante o preenchimento de certos requisitos, como uma ordem judicial, com exceção das prisões em flagrante, que pode ser realizada até mesmo por qualquer pessoa do povo, com intuito de cessar uma agressão injusta, atual ou iminente (Gama, 1997).

Conforme dispõe o artigo 301 do Código de Processo Penal: “Qualquer pessoa do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Brasil, 1940).

A pena privativa de liberdade tem um caráter duplo, preventivo e punitivo, uma vez que se retira o criminoso do seio da sociedade e o isola para que ele não venha a cometer mais crimes futuramente e que sirva de exemplo para que os outros cidadãos não o imitem ou pensem em cometer atos ilícitos, uma vez que com essa pena demonstra-se que o sujeito infrator será punido (Bentham, 2017).

Bentham, apesar de também dar importância à prevenção especial, considerava que essa finalidade deve situar-se em segundo plano, com a finalidade de cumprir o propósito exemplificante da pena, ou seja, a prevenção geral. Ele entende que o fim principal da pena era prevenir delitos semelhantes:

[...] o negócio passado não é mais problema, mas o futuro é infinito: o delito passado não afeta mais que a um indivíduo, mas os delitos futuros podem afetar a todos. Em muitos casos é impossível remediar o mal cometido, mas sempre se pode tirar a vontade de fazer mal, porque por maior que seja o proveito de um delito sempre pode ser maior o mal da pena” (Bentham, 2017, p. 288).

Thompson (2000, p. 3), propõe:

[...]como “finalidade da pena de prisão, a obtenção [...] de vários objetivos concomitantes: punição retributiva do mal causado pelo delincente, prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas

potencialmente criminosas, e regeneração do preso no sentido de transformá-lo de criminoso em não-criminoso.”

Nas prisões cautelares se analisa a periculosidade do agente infrator e não a sua culpabilidade. Um dos principais objetivos desse tipo de prisão que acontece antes de uma condenação específica é evitar a frustração da investigação ou do processo, e por isso, são consideradas prisões de natureza instrumental (Oliveira, 2021).

Lima (2022) ressalta que a prisão cautelar é excepcional, e não deve ser utilizada para fazer o réu ou investigado cumprir a pena do seu possível delito antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse mesmo sentido, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 313, que não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação descumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (Brasil, 1940).

O Brasil, em seu ordenamento jurídico, apresenta regimes de prisão. Dotti (2018, p. 562), afirma que o regime é o “modo de ser da execução da pena”.

Na legislação penal brasileira existem três regimes de cumprimento da pena: fechado, semiaberto e aberto. De acordo com o Código penal, a pena a ser cumprida em regime fechado sujeitará o condenado ao estabelecimento de segurança máxima ou média, o regime semiaberto, à colônia penal agrícola ou industrial, e o por fim, o regime aberto, à casa de albergado (Brasil, 1940).

As regras atinentes aos regimes prisionais estão dispostas nos artigos 33 ao 36 do Código Penal. O artigo 33 do Código Penal estabelece que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, e a pena de detenção deverá ser cumprida em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (Brasil, 1940).

O artigo 34 do código penal dispõe que o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução, e ainda dispõe que o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante a noite, que o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, e, que trabalho externo é admissível, no regime fechado (Brasil, 1940).

O artigo 35 do código penal determina que se aplica essa norma ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto (Brasil, 1940).

O artigo 36 do código penal dispõe que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, e ainda, que o condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada (Brasil, 1940).

O cálculo da pena deverá ser efetuado pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, que estabelece que a pena base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 do mesmo código, que dispõe que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao

comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime as penas aplicáveis dentre as cominadas, a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. E em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e por último, as causas de diminuição e de aumento (Brasil, 1940).

Caberá ao juiz determinar o regime de cumprimento, conforme o artigo 33 do Código Penal, que estipula que o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado, que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, e que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (Brito, 2022).

Contudo, há exceções previstas em lei à determinação do regime a partir do *quantum* da pena indicado pelo art. 33 do Código Penal (Brasil, 1940).

Um exemplo dessa exceção, é a Lei n. 9.613/98 sobre lavagem de dinheiro, a qual em seu artigo 1º permite o início de cumprimento no regime aberto ou semiaberto como concessão de privilégio ao autor, coautor ou partícipe que colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (Brasil, 1998).

A reincidência, conforme o entendimento que se extrai do art. 33, §2º do Código Penal, também deveria determinar o regime fechado, independentemente do montante da pena. Porém, a Súmula 269 do STJ permite a aplicação do regime semiaberto aos reincidentes condenados a penas inferiores a quatro anos, simbolizando que a reincidência, embora proporcione uma situação desfavorável ao condenado, determina regime mais severo e não o mais severo (Brasil, 1940).

No entanto, determinar um regime de cumprimento simplesmente pela previsão fria da lei não é procedimento que atenda da melhor forma à individualização da pena prevista na Constituição Federal, é necessário que o juiz analise o caso concreto, bem como o entendimento dos tribunais (Brito, 2022).

Os artigos 33 e 59 do código penal determinam que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser feita conforme a culpabilidade os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, e o comportamento da vítima (Brasil, 1940).

As súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e a súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça dispõem que a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea, a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, e ainda, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta (Brasil, 2018a; Brasil, 2018b; Brasil, 2010).

4.1. A Progressão do Regime Penal Aplicada no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O Código Penal, em seu artigo 33 dispõe que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso” (Brasil, 1940).

Atualmente a progressão de regime obedecerá a um sistema de porcentagem da pena, que entrou em vigor a partir de 24 de janeiro de 2020. É necessário que se atente à data da vigência, pois de acordo com o artigo 5º da constituição federal, se tratando de lei de caráter penal mais brando, não deverá retroagir para os condenados por crimes praticados antes da vigência da lei. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 471 do Superior Tribunal de Justiça estipulam que os delitos hediondos e equiparados praticados antes da alteração da Lei n. 8.072/90, efetuada pela Lei n. 11.464/2017, que alterou as frações para 2/5 e 3/5, a fração para a progressão deveria ser de 1/6. Existem casos de retroatividade sobre referido tema que estão previstos no artigo 112 da lei de execução penal, condenados primários por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, uma vez que a porcentagem de 16% é menor do que a fração de 1/6, e ao condenado por crime hediondo reincidente, se a reincidência não for específica, porque na lacuna da lei que somente previu a porcentagem de 60% para o reincidente em crime hediondo e equiparado, ou seja, específico, a reincidência que não seja por tais crimes não obteve amparo legal, e, por isso, a quantidade de pena a ser cumprida pelo réu que cometeu crime hediondo deverá ser 40%, No entanto, para esses, ocorreu *novatio legis in melius* (Brito, 2022).

O artigo 112 da Lei de Execução Penal não mais prevê que a progressão dependa de certo período de cumprimento “no regime anterior”. Basta apenas que as porcentagens aconteçam, e se os patamares forem atingidos em cumulação, o preso poderá simplesmente alcançar o regime equivalente. Pela redação atual, para a progressão de regime, o cálculo deverá obedecer aos seguintes valores: 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional, condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, ou condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, e, 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (Brasil, 1984).

Porém, segundo o artigo 112 da Lei de Execução Penal, além da porcentagem, o preso deverá ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, sendo que, de acordo com o artigo 33 do código penal, em caso de condenado por crime contra a administração pública, a

progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais (Brito, 2022).

Segundo o artigo 112, a Lei de Execução Penal, a decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do ministério público e do defensor (Brasil, 1984).

Segundo o artigo 2º da Lei de Organizações Criminosas, o condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção de vínculos associativos (Brasil, 2013).

O entendimento do STF determina a utilização do total das penas, não importando que ultrapasse os 40 anos, que é o máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, segundo o código penal. Se, por exemplo, o réu foi condenado a 60 anos, ainda que somente venha a cumprir 40, a progressão deverá ser computada em porcentagens da pena concreta, ou seja, 60 anos (Brasil, 1940).

Segundo o artigo 76 do Código Penal, no concurso de infrações, a pena mais grave será executada primeiramente. Ou seja, no concurso de penas de gravidade diferente, o prazo deve ser computado individualmente para cada condenação.

(Brito, 2022; Brasil, 1940).

5 O PROCESSO DE DESPROGRAMAÇÃO DO INDIVÍDUO

O preso, ao ingressar no presídio, é separado dos seus pertences pessoais, recebe um uniforme padrão e tem o seu nome substituído por um número denominado matrícula, tem o seu cabelo raspado e é informado das normas do estabelecimento e as consequências em caso de descumprimento. Esse processo é denominado de “perda da subjetividade”, consiste na desprogramação do indivíduo e a consequência perda da sua identidade, com o intuito de transformação do apenado, ou seja, torná-lo apto a uma nova reprogramação baseada em regras de enquadramento, adestramento e padronização. No entanto, as instituições carcerárias brasileiras adotam o sistema reconhecido por Goffman de pasteurização do indivíduo, que é a perda e anulação da singularidade, ou seja, estipulação de uma rotina diária a ser seguida e, conseqüentemente, a renúncia à própria vontade, que visa a transformação dos sentenciados, modificando as suas disposições criminosas e neutralizando a sua periculosidade (Porto, 2008).

6 A ASCENÇÃO DO CRIME ORGANIZADO DENTRO DOS PRESÍDIOS

O descaso do Estado, a perda do controle sobre os presos, o abandono e maus-tratos dos apenados resultaram a ineficácia das penas privativas de liberdade aplicadas no Brasil. Como resultado, ocorreu o crescimento e a organização de facções criminosas, em que os grupos se reuniam para lutar contra o sistema prisional.

É inegável que o aumento da corrupção dentro dos presídios e a utilização de aparelhos celulares pelos detentos auxiliou essa evolução exacerbada das atividades das facções criminosas, dentro e fora das instituições carcerárias. Para frear essa crescente evolução do crime, instaurou-se o Regime Disciplinar Diferenciado, que é uma sanção disciplinar correspondente a um regime mais

severo, que também é aplicável aos líderes e integrantes de facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico. Foi introduzido pela Lei 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal e está regulado em seu artigo 52, o qual dispõe que a prática de crime doloso quando ocasionar a perturbação da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso ao regime disciplinar diferenciado, com duração máxima de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie (Brasil, 1984).

Esse mesmo artigo ainda dispõe como características: o recolhimento em cela individual, com visitas quinzenais, de duas pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou terceiros, autorizado judicialmente, gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e fiscalizada por agente penitenciário, com duração de duas horas, com saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso, com entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário, com fiscalização do conteúdo da correspondência, com participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso (Brasil, 1984).

Esse dispositivo legal ainda afirma que esse regime também será aplicado aos presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave (Brasil, 1984).

Cabe ressaltar que ao preso que exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. O regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por período de um ano, existindo indícios de que o preso continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade, mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário (Brasil, 1984).

Conforme se verifica no artigo 53 da Lei de Execução Penal, o Regime Disciplinar Diferenciado não é um tipo de regime prisional, e sim uma sanção disciplinar (Brasil, 1984).

Esse entendimento é confirmado pelo doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete: “o regime disciplinar diferenciado (...) não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei.” (Mirabete, 2004).

O regime disciplinar dependerá de requerimento do diretor do estabelecimento e de um prévio e fundamentado despacho do juiz competente, conforme artigo 54 da lei de execução penal (Brasil, 1984).

O efeito desse isolamento dos líderes de organizações criminosas foi extremamente prejudicial para essas facções, uma vez que com a falta de contato com os seus líderes, esses foram destituídos de seus comandos, o que acabou ocasionando a desestruturação destes grupos criminosos, o que tem se demonstrado, ao longo do tempo, ser a mais eficaz medida de combate às organizações criminosas que atuam dentro e fora do sistema prisional (Porto, 2008).

Essa sanção disciplinar, ao contrário do que muitos acreditam, não fere os princípios da igualdade e proporcionalidade, uma vez que os princípios constitucionais da igualdade e da individualização das penas dispõem que os indivíduos diferentes devem ser tratados na medida de suas diferenças, e muito menos fere o que dispõe a Lei de Execução Penal, uma vez que se encontra expresso em seus artigos, e atende os direitos do preso, dispostos em seu artigo 41, como alimentação, vestuário, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, e a representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (Porto, 2008).

Os regimes diferenciados de cumprimento de pena são aplicados em todo o mundo, inclusive em países que são reconhecidamente considerados cumpridores do princípio da humanidade das penas, e ainda, com muito mais rigor do que o estipulado no Brasil. Podemos fazer alusão ao regime diferenciado denominado “Supermax” nos Estados Unidos da América, em que o detento permanece todo o primeiro ano de cumprimento de pena sem sair da sua cela durante 23h do dia, e na hora que resta, é transferido para outro espaço, ainda menor que a sua cela, onde pode caminhar algemado. Os banhos são permitidos somente a cada dois dias, não é permitido visitas, e é autorizada apenas duas ligações telefônicas ao mês, com duração de dez minutos cada. Não apresenta o período máximo de permanência, podendo o sentenciado até mesmo cumprir toda a sua pena nesse regime diferenciado (Porto, 2008).

Contudo, uma das soluções apresentada pelo Estado ao respectivo problema, foi o abrandamento das penas aos referidos criminosos, ou seja, já que a suavização das penas e o afrouxamento do direito penal deixaram a situação se alastrar de uma forma paulatina, coube ao Estado encontrar novas técnicas que se ajuste a nova realidade. Outra solução importante foi a construção de novos presídios para aumentar o poder de punir do Estado. Entretanto, ao se pensar no sistema penitenciário é possível evidenciar que não está se ressocializado os presos, uma vez que as penas existentes dentro desse sistema são inadequadas e mal distribuídas, e a constante falta de dignidade no cumprimento da pena, que aumenta drasticamente a violência interna, o que gera a reincidência (Porto, 2008).

7 SUBSTITUTIVOS PENAIIS

Com a falência do sistema penal brasileiro, em que regimes penitenciários, ao invés de punir e ressocializar o indivíduo, o próprio sistema tem sido uma das causas da reincidência e um dos principais fatores que auxiliam no aumento desenfreado da criminalidade no país. Em decorrência desse colapso

prisional, se recorreu a alternativas fora do cárcere, visando uma maior efetividade das penas e do poder punitivo do Estado (Bitencourt, 2017).

7.1. Suspensão Condicional da Pena

A origem da suspensão condicional se deu em Massachusetts, com a criação da Escola Industrial de Reformas. Esse instituto, inicialmente destinava-se aos delinquentes menores primários, que, em vez de sofrerem a aplicação da pena, deveriam ser recolhidos a tal escola (Bitencourt, 2017).

Os penalistas brasileiros não se preocuparam em conceituar a suspensão condicional. Limitaram-se a examinar seus caracteres, pressupostos e condições estabelecidas pelo ordenamento positivo. Mas a ausência de definições na doutrina brasileira não impediu a busca de algumas delas, que foram emitidas por poucos penalistas (Bitencourt, 2017).

A suspensão condicional da pena não deixa ser uma condenação, representa apenas uma modificação na forma de cumprimento das penas que suspende em parte a sentença (Bitencourt, 2017).

O Código Penal brasileiro determina em seu artigo 78, que, no primeiro ano de prazo, “deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana, para uma melhor adaptação (Brasil, 1940).

A Reforma Penal de 1984 manifestou profunda preocupação com as penas privativas de liberdade de curta duração, porque seriam rápidas para a finalidade ressocializadora, mas suficientemente longas para iniciar o criminoso primário na graduação acadêmica do crime. Dentre as alternativas possíveis a essas penas curtas, redimensionou o instituto da suspensão condicional, dotando-o de maiores exigências, com a finalidade de torná-lo mais eficaz, visando à prevenção especial sem descurar da prevenção geral, o que levou à afirmação de que agora a suspensão condicional passou a ser um instituto eficaz e sério (Lopes, 2005).

De um modo geral, todo condenado à pena privativa de liberdade não superior a dois anos poderá tê-la suspensa, desde que preencha os requisitos ou pressupostos previstos no artigo 77 do Código Penal: que o condenado não seja reincidente em crime doloso, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício e que não seja indicada ou cabível a substituição pelas penas restritivas de direito (Bitencourt, 2017).

O artigo 77 do código penal ainda dispõe que a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão (Brasil, 1940).

Esse instituto está condicionado a pressupostos e condições. Ao estabelecer os pressupostos, o legislador brasileiro levou em consideração, como recomenda a doutrina, a pessoa do réu e o fato e suas circunstâncias. Esses pressupostos são de ordem objetiva e subjetiva e devem estar presentes ao mesmo tempo (Bitencourt, 2017).

A Reforma Penal brasileira de 1984, proveniente da Lei 7209, previu três espécies diferentes de sursis: simples ou comum, em que o condenado fica sujeito ao cumprimento de prestação de serviços à comunidade ou de limitação de fim de semana, como condição legal obrigatória no primeiro ano de prazo; o especial, em que o condenado fica dispensado do cumprimento das penas restritivas

de direitos, no primeiro ano do período de provas; o etário, que privilegia o cidadão com mais de setenta anos, a qual reduz a probabilidade de voltar a delinquir e diminui a expectativa de voltar a viver em liberdade de quem, eventualmente, for encarcerado nessa faixa etária. Para esse tipo de sursis denominado especial, elevou-se o limite da pena aplicada, envolvendo condenações até quatro anos de pena privativa de liberdade. E, em decorrência desse limite que foi elevado, o período de prova também é maior: quatro a seis anos, e ainda, “Sursis” por razões de saúde, cabe ressaltar que as “razões de saúde” podem justificar a concessão do sursis, também para pena não superior a quatro anos, independentemente da idade, essa hipótese representa uma nova alternativa de sursis para penas de até quatro anos, sendo alternativo e não simultâneo ou concomitante à maioria de setenta anos (Bitencourt, 2017).

As condições do sursis podem ser legais ou judiciais. Dizem-se legais aquelas que a própria lei estabelece determinando sua natureza e conteúdo, e judiciais as que o texto legal deixa à discricionariedade do juiz, que, contudo, deverá observar que sempre sejam “adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado” (Bitencourt, 2017, p. 93).

Ainda cabe ressaltar que o sentenciado pode recusar a concessão do sursis e submeter-se ao cumprimento da pena. A recusa ou aceitação desse benefício não impede o direito de recorrer, no prazo legal (Bitencourt, 2017).

O lapso temporal em que o beneficiário tem a execução da pena suspensa chama-se período de prova (Bitencourt, 2017).

Com a Reforma de 1984, o período de prova normal foi estabelecido entre dois e quatro anos, reduzindo-se o limite máximo, que era de seis anos. Para a hipótese do sursis etário esse prazo será de quatro a seis anos. Sua elevação justifica-se pelo fato de tratar-se de pena maior que o normal. Tratando-se de contravenção, a suspensão será entre um e três anos (Bitencourt, 2017).

Em circunstâncias normais, com pena próxima ao limite inferior, o período probatório deve ser fixado também no limite mínimo ou em sua proximidade. Doutrina e jurisprudência brasileiras são uníssonas em afirmar que “o período de prova deve ser fixado segundo a natureza do crime, personalidade do agente e intensidade da pena, não podendo o juiz, senão em hipótese excepcional, estabelecê-lo no prazo máximo”. Entendemos, porém, que todos os elementos determinantes da pena contidos no artigo 59 do código penal devem ser considerados, e quando o período probatório for fixado acima do limite mínimo a decisão deve ser devidamente fundamentada (Bitencourt, 2017).

Atualmente, com absoluto acerto, o *sursis* só pode começar a correr depois de a decisão condenatória transitar em julgado. A audiência de admoestação, que a Lei de Execução Penal chama de admonitória, é a solenidade de advertência das consequências do descumprimento das condições (Bitencourt, 2017).

A suspensão do cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade está condicionada ao cumprimento das condições impostas, as quais necessitam da concordância do beneficiário, que ficará sujeito às consequências de seu eventual descumprimento. A revogação do sursis obriga o sentenciado a cumprir integralmente a pena suspensa, independentemente do tempo decorrido de sursis (Bitencourt, 2017).

As causas que podem ocasionar a revogação do sursis são expressas. São causas de revogação obrigatória:

A condenação em sentença irrecorrível, por crime doloso. A lei não distingue se a condenação é consequência de fato praticado antes ou depois da infração que originou o sursis ou mesmo durante o seu exercício. Nesse caso basta que a nova condenação transite em julgado durante o período probatório para que o sursis seja revogado, frustração da execução da pena de multa; deixar de pagar determina tão somente a cobrança judicial, é necessário que o condenado, além de deixar de quitar, venha a criar embaraços que obstem a cobrança da multa, ou, na linguagem da lei, frustre sua execução (Bitencourt, 2017).

A não realização, sem motivo justificado, da reparação do dano. A simples não reparação do dano também não é causa revogatória, é necessário que o indivíduo podendo realizar reparação, não a faz. O descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana, o não comparecimento, injustificado, do réu à audiência admonitória (Bitencourt, 2017).

Na hipótese de revogação facultativa, a decisão fica sujeita à discricionariedade do juiz, que, em vez de revogar a suspensão, poderá prorrogar o período de prova. São causas de revogação facultativa: descumprimento de outras condições do “sursis”; condenação irrecorrível por crime culposo ou contravenção à pena privativa de liberdade e restritiva de direitos e a prática de nova infração penal durante o período probatório (Bitencourt, 2017).

7.1.1 Prorrogação do Período de Prova

A prorrogação, facultativa, como alternativa à revogação, é apenas uma possibilidade, que desaparecerá se o período probatório já estiver fixado em seu limite máximo. Nessa modalidade de prorrogação facultativa continuam vigentes todas as condições impostas na sentença, com exceção daquelas específicas do primeiro ano de prazo, como prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana. Mas existe também outra forma de prorrogação, que é automática e obrigatória: se o beneficiário do sursis estiver sendo processado por outro crime ou contravenção durante o período de prova (Bitencourt, 2017).

Nessa hipótese de prorrogação não basta que o condenado pratique uma infração penal ou que estejam respondendo a um inquérito policial ou um expediente administrativo. Também é indiferente que a infração penal tenha sido cometida antes de ser concedida a suspensão ou durante o período de prova. É indispensável que esteja sendo processado. O processo só começa com o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público ou da queixa-crime instaurada pelo ofendido. Essa prorrogação é automática e não depende de despacho judicial, decorre da lei e se prolonga até o julgamento definitivo do novo processo. Se houver condenação, revoga-se automaticamente o sursis e o condenado deverá cumprir as duas condenações. Aqui a lei não faz qualquer distinção entre crime doloso e culposo ou entre crime e contravenção. Determina simplesmente a prorrogação até o julgamento definitivo (Bitencourt, 2017).

7.2. Extinção da Pena Privativa de Liberdade

Decorrido o período probatório do sursis sem que tenha havido causas para a revogação, estará extinta a pena privativa de liberdade, e o juiz deverá declará-la. Se não o fizer, a pena estará igualmente extinta, pois o que a extingue não é o despacho judicial, mas o decurso do prazo sem revogação (Bitencourt, 2017).

7.3. Distinção entre Suspensão Condicional da Pena, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de não Persecução Penal

Suspensão Condicional da Pena, também chamado de sursis é a suspensão da execução da pena por um período determinado, desde que o sujeito se disponha a cumprir determinados requisitos, e uma vez cumpridas as condições impostas pelo período pré-determinado restará extinta a pena (Silva, 2021).

De acordo com o artigo 77 do código penal, o sursis é aplicado à execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, podendo ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso, e ainda, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, e que não seja indicada ou cabível a substituição por penas restritivas de direitos (Brasil, 1940).

Suspensão condicional do processo, também chamado de suspro, é uma forma de solução alternativa para problemas penais, que busca evitar o início do processo em crimes cuja pena mínima não ultrapasse 1 ano. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado sob as condições constantes no artigo 89 da lei dos juizados especiais e criminais, que são: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, e ainda, demais condições que ele entender necessárias (Silva, 2021).

Segundo o artigo. 89 da Lei n.º 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, que não estejam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Brasil, 1995).

Já o acordo de não persecução penal consiste no ajuste de determinadas cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução penal, ou seja, dos atos preparatórios para dar início a um processo criminal e apurar a ocorrência de um crime. Esse ajuste é realizado entre o autor do processo criminal, o Ministério Público, e o autor do crime. Nesse caso, a pessoa investigada deve confessar a prática do delito para que se possa existir um acordo, uma vez que ambas as partes envolvidas devem dar seu consentimento. Essa modalidade aplica-se a qualquer infração penal que tenha pena mínima prevista em lei inferior a quatro anos e que não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, desde que seja “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Além da confissão formal e circunstancial, deve se reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juiz, pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função

proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, e ainda, cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Coral, 2020).

7.4. Penas Pecuniárias

A multa, de larga aplicação na Antiguidade, ressurgiu com grande intensidade na alta Idade Média e depois foi gradualmente sendo substituída por severo sistema de penas corporais e capitais, as quais, por sua vez, cederam terreno, por volta do século XVII, às penas privativas de liberdade (Bitencourt, 2017).

As penas pecuniárias são classificadas em:

Confisco, proscrito das legislações modernas. O Código Penal brasileiro não o consagrava e a própria Constituição o proíbe, restando somente, como efeitos da condenação, o confisco dos instrumentos e produtos do crime, em determinadas circunstâncias. A Constituição brasileira de 1988 criou a possibilidade de adoção do confisco como pena, sob a eufemística e disfarçada expressão “perda de bens” (Bitencourt, 2017, p. 97).

Multa reparatória ou indenizatória segundo o artigo 297 da Lei 9503/97, consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no artigo 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime (Brasil, 1997).

A penalidade de multa reparatória é uma inovação do código de trânsito, em relação ao direito penal, uma vez que procura repor o dano causado pelo autor, enquanto as penas, apenas servem para a punição do criminoso, sem se preocuparem com a reposição do estado anterior daquele que foi diretamente atingido. Diferentemente da pena de multa, imposta em condenação criminal, cujo valor é depositado no fundo penitenciário, a multa reparatória é devida diretamente à vítima ou seus sucessores.

Multa, que teve como características a possibilidade de sua conversão em pena de prisão caso não seja paga e o seu caráter personalíssimo, ou seja, a impossibilidade de ser transferida para os herdeiros ou sucessores do apenado. Posteriormente, a Lei n. 9.268/96 retira a coercibilidade da multa penal, impedindo a sua conversão em pena de prisão por falta de pagamento, afastando, dessa forma, no Brasil, uma das características da multa penal, resultando, assim, o seu inadimplemento, apenas uma dívida de valor (Bitencourt, 2017).

Multa substitutiva, segundo o artigo 60 do Código Penal, consiste na substituição da pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses por uma multa, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, que o crime seja culposo e que réu não seja reincidente em crime doloso (Brasil, 1940).

7.5. Aplicação das Penas Alternativas ou Substitutivas

A substituição da pena privativa de liberdade está estabelecida no Código Penal brasileiro e fica à disposição do juiz para ser executada no momento da determinação da pena na sentença, cabendo ao juiz a escolha da sanção mais adequada, levando em consideração a personalidade do agente, a finalidade preventiva e o caso concreto. (Bitencourt, 2017, p. 106)

Ao determinar a quantidade final da pena de prisão, se esta não for superior a quatro anos, não se tratando de crime doloso, o juiz, imediatamente, deverá considerar a possibilidade de substituição, e somente se não for cabível o juiz passará a examinar a possibilidade da suspensão condicional da pena (Bitencourt, 2017).

7.6. Espécies de Penas Restritivas de Direitos

As penas restritivas de direito são penas alternativas às penas privativas de liberdades, e têm como foco os casos de menor gravidade, não alcançadas pelas penas restritivas de liberdade, e sendo espécies de penas menos rigorosas, surgem como alternativas e um ponto positivo para o eventual condenado em crime menos gravoso (Reis, 2022).

O artigo 180 da lei de execução penal dispõe que a pena privativa de liberdade, não superior a dois anos poderá ser convertida em pena restritiva de direito, desde que o condenado esteja cumprindo a pena em regime aberto, que já tenha cumprido pelo menos um quarto da pena e que os antecedentes e a personalidade do condenado recomendem a conversão (Brasil, 1984).

Essas penas estão previstas no artigo 43, e a sua aplicação é regulada pelo artigo 44, ambos do código penal, e poderão ser aplicadas em caso de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos nos casos de crimes dolosos, já que para os crimes culposos não têm um limite de pena para a aplicação, que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça, que o réu não seja reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (Teixeira, 2018).

É possível o emprego das penas restritivas de direitos na transação penal no juizado especial. Os juzizados especiais são órgãos da justiça competentes para o julgamento de pequenas causas, de forma simples, sem despesas e sempre buscando o acordo entre as partes, estando dentro de sua competência judiciária as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lidian, 2016).

Segundo o artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, são crimes de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes com pena privativa de liberdade não superior a dois anos (Brasil, 1995).

7.6.1 Prestação Pecuniária

A pena de prestação pecuniária “consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos” (Brasil, 1940).

A finalidade dessa sanção é reparar o dano causado pela infração penal (Bitencourt, 2017).

Preferencialmente o montante da condenação destina-se à vítima ou a seus dependentes. Excepcionalmente a prestação pecuniária poderá ter outro destinatário: se não houver dano a reparar ou se não houver vítima imediata ou dependentes. Nesses casos, o montante da condenação destinar-se-á a entidade pública ou privada com destinação social (Bitencourt, 2017).

7.6.2 Perda de Bens e Valores

É a perda de patrimônio do condenado, em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Considera-se como teto no cálculo dessa sanção o prejuízo causado pela infração penal ou o proveito obtido pelo agente ou por terceiro, cabe ressaltar que se utiliza sempre aquele que for mais elevado, ou seja, é a pena de confisco (Bitencourt, 2017).

7.6.3 Prestação de outra natureza

Se houver concordância do “beneficiário”, a pena de “prestação pecuniária” pode ser substituída por “prestação de outra natureza”, ou seja, outra pena que ao seja pecuniária (Bitencourt, 2017).

7.6.4 Limitação dos fins de semana

A prisão descontínua, que recebe denominações diversas, e que aqui no Brasil é denominada limitação de fim de semana tem a intenção de evitar o afastamento do apenado de sua tarefa diária, de manter suas relações com sua família e demais relações sociais e profissionais. (Bitencourt, 2017, p. 116)

7.6.5 Prestação de serviços à Comunidade ou à Entidades Públicas

Consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Bitencourt, 2017)

A prestação de serviços à comunidade deve ser aplicada pelo juiz que julgar o sentenciado. Porém, a designação da entidade ou programa comunitário onde a mesma deverá ser cumprida será atribuição do juiz da execução, que conhece a situação das entidades adequadas e fiscalizará a execução da pena. O mesmo juiz da execução poderá alterar a forma, horário e local de cumprimento da pena, com a finalidade de ajustá-la às condições pessoais do condenado e conciliar com suas atividades, de modo a não o prejudicar (Bitencourt, 2017).

7.6.6 Interdição temporária de direitos

É específica e aplica-se a determinados crimes. As interdições temporárias, somente podem ser aplicadas nas hipóteses de crimes praticados com abuso ou violação dos deveres inerentes ao cargo, função, profissão, atividade ou ofício, sendo necessário que o delito praticado esteja diretamente relacionado com o mau uso do direito interdito. A interdição de direitos é uma sanção penal aplicável independentemente da sanção que couber no âmbito ético ou administrativo. São espécies dessa sanção: a Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, a Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, licença ou autorização do poder público, a Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, a Proibição de frequentar determinados lugares e a Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (Bitencourt, 2017).

8 A PRISÃO MODELO

Beccaria entende que as prisões não devem predominar a sujeira e a fome, defende uma atitude humanitária e compassiva na administração da justiça. (Beccaria, 2014)

Howard também não admitia que o sofrimento desumano fosse consequência implícita e iniludível da pena privativa de liberdade (Melossi; Pavarini, 1980).

Ele propôs a necessidade de que se nomeassem carcereiros honrados e humanos, uma vez que esses têm grande influência na execução da pena privativa de liberdade (Bitencourt, 2017).

É inegável que, na prática, as prisões dos dias atuais servem como um depósito para os infratores, ou seja, um local de fuga para deixar esses indivíduos à margem da sociedade, sem se preocupar, na maioria das vezes, com os direitos fundamentais, como saúde e higiene, com a ressocialização dos apenados. E, conforme afirma a Rodrigues, a pena de prisão não pode ser utilizada como uma pena de banimento (Rodrigues, 2001).

Ainda pode-se mencionar um regime alimentar deficiente, elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte (Bitencourt, 2017).

Diante da perspectiva atual evidencia-se que ao em vez de frear a delinquência, a prisão acaba por estimulá-la, sendo um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade e que não traz nenhum benefício ao apenado, ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações (Bitencourt, 2017).

Vale ressaltar que as necessidades básicas dos presos não são atendidas na maioria das vezes, o que faz com que o sistema penal brasileiro não respeite o princípio da dignidade da pessoa humana. Podemos citar como exemplo a saúde precária dentro dos presídios no estado do Rio Grande do Sul, que se comprova com a porcentagem dispostas pelo departamento nacional penitenciário em 2019, de doenças presentes na população carcerária masculina, que conta com 31,77% dos presos com HIV, 27,78% dos presos com tuberculose, 9,94% dos presos com sífilis e 9,75% dos presos com hepatite, sem contar os 20,76% de outras doenças. A população carcerária feminina também conta com uma saúde precária dentro dos centros penitenciários, o que também se prova com as porcentagens de doenças existentes nos mesmos: 72,02% presas com HIV, 12,36% presas com sífilis, 9,11% das presas com hepatite e 6,51% das presas com tuberculose, e ainda com as mortes dos detentos, que são aproximadamente 67,55% naturais por motivos de saúde nas penitenciárias masculinas, e 70,59% naturais por motivos de saúde nas penitenciárias femininas (Brasil, 2022).

[...] o fracasso de um estabelecimento carcerário, quanto ao alvo reeducação, seja no Brasil, nos Estados Unidos, na Inglaterra ou na Noruega, é atribuído indefectivelmente, em sua maior parte, ao número deficiente de profissionais de tratamento (médicos, psicólogos, educadores, assistentes sociais) e à imperfeita instrução da guarda, no sentido de se preocupar mais em ajudar o preso a se reabilitar do que em cuidar da segurança e disciplina do estabelecimento" (Thompson, 2000, p. 17)

Segundo Costa (2001, p. 79):

a falência da pena privativa de liberdade reside na impossibilidade de atribuição à mesma de um caráter utilitário, tendo somente eficácia punitiva [...] Desta forma, o máximo que se conseguiria da pena privativa de liberdade é uma falsa ressocialização, que manifestaria efeitos apenas externos, aumentando a fatoração criminógena interna pela vida no presídio, somando ao descaso da justiça que também é gritante pelo mau desempenho de alguns de seus profissionais ao colocarem na prisão indivíduos praticantes de pequenas infrações [...].

A prisão modelo para ressocialização seria a que atende todos os princípios constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, que determina o atendimento de todas as suas necessidades básicas, fazendo com que se separe os presos de acordo com o seu delito, e ainda, que conte com agentes humanizados e bem treinados, uma vez, que até o infrator mais perigo tem direito a cumprir a sua pena com dignidade e sem degradação. Em caso de não atendimento desse princípio, a prisão seria uma ferramenta geradora de ódio e de desenvolvimento e organização do crime, como já se pronunciou, e não atuaria como um estabelecimento capaz de ressocializar o indivíduo que teve a sua liberdade privada.

9 CONCLUSÃO

Vale ressaltar que a criminalidade e a reincidência crescem gradativamente em nosso país, e que o Estado, como mantedor da ordem e da segurança, deve tomar medidas para solucionar o determinado problema. É inegável que a educação de base é uma forma de diminuir a criminalidade e o aumento da ressocialização, porém, essa é uma ferramenta de transformação ao longo prazo, que é capaz de produzir resultados promissores para a sociedade, no entanto, esses resultados seriam mais demorados, levando, no mínimo, dez anos para efetivamente produzirem mudanças na vida social. Consequentemente, o mais eficaz nos dias atuais seria admitir, em casos excepcionais, a dificuldade da progressão de regime aplicada no ordenamento jurídico brasileiro e aumentar a pena dos crimes mais recorrentes e abomináveis do Brasil, e que mais assolam o sentimento de segurança da população, que são: homicídio, latrocínio, roubo e receptação, este último que, por mais que não seja um dos delitos que mais interfiram na segurança do indivíduo, fomenta o furto e o roubo, uma vez que o infrator não iria roubar um carro, por exemplo, se não tivesse ninguém para comprar peças. E, posteriormente, a reforma da educação de base.

Muitos estudiosos não acreditam que essa seria a forma mais eficaz de solucionar o colapso atual, uma vez que o Estado entraria em um embate com o princípio da individualização da pena e com a progressão de regime, e ainda, porque entendem que causaria uma superlotação carcerária ainda maior no país. O que não necessariamente ocorreria, uma vez que o Código Penal impondo um aumento significativo das penas desses respectivos crimes e não se ostentando a progressão de regimes, faria com que o indivíduo pensasse se realmente valeria a pena, uma vez que a desvantagem da pena seria maior que a vantagem decorrente do mesmo. Isso seria perfeitamente possível porque o coletivo prevalece sobre o individual, e por esse motivo, seria possível se relativizar o princípio da individualização das penas, uma vez que já se relativizou o direito mais importante, o de ir e vir.

A lei serve para fazer um país social, ou seja, para colocar ordem nas relações sociais, porém, é necessário ter mecanismos capazes de coagir a pessoa a não praticar o crime, e por isso, seria

necessário reformular a punição dos crimes mais habituais e que mais abalam a segurança nacional para que se tenha a menor incidência dos mesmos e para, conseqüentemente, diminuir a criminalidade e a superlotação nos presídios.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou a posição que a vedação legal de progressão de regime arranha o princípio da individualização, no entanto, como já se relativizou o direito de ir e vir em nome da segurança pública e do interesse coletivo, seria importante que se relativizasse esse entendimento, também em nome da segurança pública e do interesse coletivo, tendo em vista a diminuição da criminalidade no Brasil.

De acordo com o artigo 22 da Constituição Federal, quem muda lei é o legislador da União, e atualmente, a legislação não se modifica nos termos aqui propostos porque há uma ignorância extremista, pois, uma parte do poder legislativo objetiva penas que degradem imensuravelmente o indivíduo e outra parte deseja uma política criminal mais branda e minimalista, porque o país não fornece um devido processo educacional adequado e necessário. E no fim, esses dois polos extremos, que deveriam estar pensando no bem-estar das pessoas e no desenvolvimento do país, não conseguem entrar em um consenso e acabam não contribuindo para a ressocialização dos apenados.

É inegável que não é suficiente alteração da lei, é necessário um processo treinamento mais rigoroso para os agentes que fazem essa lei ser cumprida, e ainda a construção e reconstrução dos presídios, uma vez que, conforme Anabela Miranda Rodrigues afirma, de nada adiantará uma legislação e a justiça penal evoluídas, se for ignorada a questão penitenciária (Rodrigues, 2001).

Segundo Thompson, o ponto básico de uma reforma do sistema penitenciário, que deve ser atendido é o fornecimento de capacidade para absorver a totalidade dos apenados (Thompson, 2000).

A questão penitenciária funcionando da forma que a Constituição Federal prevê, juntamente com uma reforma de base e a retirada em massa dos jovens moradores das periferias do país dos locais de tráfico de drogas e de constantes conflitos, com a implementação de projetos sociais em áreas mais pobres para haver uma ocupação desses jovens marginalizados, para que não tenham que recorrer ao crime, são algumas soluções encontradas na presente monografia jurídica de conclusão do Curso de Direito da UCPEL, para pelo menos amenizar a questão em tela. Porém, se o Estado tentar alterar tudo ao mesmo tempo, essa mudança não sairá do plano ideológico, e, por esse motivo, seria importante, em um primeiro momento, por não haver necessidade de recursos mais elevados, a implantação de uma política criminal mais rígida, aumentando as penas dos crimes mais recorrentes e que mais afetam a segurança do país e, paulatinamente, ajustar a educação e implantar projetos sociais para a diminuir a possibilidade de jovens da periferia recorrerem ao crime.

Um exemplo para se tomar como base é o crime de extorsão mediante sequestro, que, conforme dispõe o art. 159 do Código Penal, tem como pena mínima reclusão de 8 anos e máxima de 20 e, por isso, atualmente, não é tão recorrente conforme os dados do departamento nacional penitenciário, que apontam que apenas 0,5% dos presos no Brasil praticaram esse delito. Quando esse crime estava em alta, o Estado aumentou a sua pena e, com isso, teve a diminuição da sua prática.

Um outro parâmetro que se pode tomar como exemplo é o furto a condômino, que está crescendo no país, porque os autores geralmente são menores e não se tem uma lei forte para punir esses infratores.

Conforme dispõe Rodrigues, é necessário “um sistema eficaz que alie instrumentos e critério repressivos a utensílagens e princípios de modernidade, postulando, ao lado de um direito penal social, repressivo da violência, um direito penal tecnocrático, orientado pelos fins” (Rodrigues, 2001, p. 32).

Com base nos aspectos analisados ao decorrer do presente estudo, a pena privativa de liberdade é eficaz para coagir as pessoas a não praticarem crimes, porém, desde que o estado conte com leis firmes, realmente capazes de intimidar a ideia de delinquir, de modo a que não traduzam mais sentimento de insegurança e de impunidade ainda maior à sociedade. A política criminal brasileira proporciona inúmeros benefícios aos infratores e os presídios contam com uma superlotação que só tende a piorar, o que faz com que, geralmente, os apenados deixem os sistemas penitenciários com maior revolta e voltem a delinquir, ou, nem sejam privados de sua liberdade, o que também é um problema, porque gera uma impunidade, e faz com que o preso volte a delinquir e influencie as outras pessoas que pensam em praticar delitos, uma vez que a desvantagem da punição seria menor que a vantagem decorrente do crime.

REFERÊNCIAS

AATR - ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS DA BAHIA. **Direito Penal e Processual Penal**. Salvador: AATR, 2002. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr/a_pdf/07_aatr_direito_penal.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

BATISTA, Danilo. O direito de punir do Estado e os fundamentos da Jurisdição Penal. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em:

<https://danielomocota.jusbrasil.com.br/artigos/250543672/o-direito-de-punir-do-estado-e-os-fundamentos-da-jurisdicao-penal>. Acesso em: 13 out. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo Oliveira. São Paulo: Edipro, 2014.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles and Morals and Legislation**. [S. l.: s. n.], 2017.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 20 jul. 2022

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília: 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília: 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=39%2C%20desta%20Lei.,Art.,sem%20preju%C3%ADzo%20da%20san%C3%A7%C3%A3o%20penal. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília: 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 718**. Brasília: 2018a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2545>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 719**. Brasília: 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2556#:~:text=A%20fixa%20do%20regime%20inicial,33%20do%20C%20B3digo%20Penal>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 440**. Brasília: 2010. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe/16/2358/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 13 out. 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estado de coisas inconstitucional nas prisões repercute dentro e fora do país**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoeresrepercutentedentro-e-fora-do-pais/>. Acesso em: 15 out. 2022.

COSTA, Claudia P. **Sanção Penal: sua gênese e tendências modernas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CORAL, Andressa. Como funciona o acordo de não persecução penal. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://andressalais2.jusbrasil.com.br/artigos/880034157/comofunciona-o-acordo-denao-persecucao-penal>. Acesso em: 10 out. 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2018.

FERREIRA, Marcus Vinicius Vita; COSTA, Leonardo Santos. O estado de coisas inconstitucional na jurisprudência do STF. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021jul23/opiniaoestadocoisasinconstitucionaljurisprudencia-stf>. Acesso em: 19 out. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GAMA, Ricardo Rodrigues. A prisão no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136 p. 79-86, out./dez. 1997. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/293/r13607.pdf?sequence=4&isAllowed=y#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20direito%20constitucional,pensam%20estar%20cumprindo%20a%20lei.>

Acesso em: 08 maio 2022

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, método, 2021

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015

JUNQUEIRA, Gustavo. O. D. 2004. **Finalidades da Pena**. São Paulo: Manole, 2004.

LEHFELD, Lucas de Souza; LÉPORE, Paulo Eduardo; FERREIRA, Olavo Augusto; LIDIAN, Al. A transação penal na Lei dos Juizados Especiais. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://lidiianealvs.jusbrasil.com.br/noticias/430144394/atransacaopenal-na-lei-dos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em: 25 set. 2022.

LIMA, Gisele. A decadência do sistema panóptico frente ao sistema carcerário carioca. **Canal ciências criminais**, 2022. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/adedadenciadosistemapanopticoenfrenteaosistemacarcerariocarioca/>. Acesso em: 05 maio 2022.

MELOSSI, Dario; PAVARINI Massimo. **Carcel y fabrica: los origenes del sistema penitenciario: siglos XVI – XIX**. traduccion de Xavier Massini. Imprenta: Mexico, Siglo Veintiuno, 1980.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas. 2004.

MORSELLI, Élio. A função da pena à luz da moderna criminologia. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, IBCCrim*, v. 19, 2000. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_03_05.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Altamir Carlos da Silva. Modalidades de Prisões no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em:

<https://altamircarlossilva.jusbrasil.com.br/artigos/661666439/modalidadesdeprisoos-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 9 maio 2022.

OLIVEIRA, Débora Caroline. O Direito de Punir (jus puniendi). **Jusbrasil**, 2017. Disponível em:

<https://deboracarolinee.jusbrasil.com.br/artigos/535325277/odireitodepunir-jus-puniendi>. Acesso em: 15 out. 2022.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal Brasileiro**. 20. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense. 2022.

RAMOS, Lucas Cotta de. **Diferença entre Direito Penal e Direito Processual Penal**. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://lucascotta.com.br/diferenca-entre-direito-penaledireito-processual-penal/>. Acesso em 10 out. 2022.

REIS, Matheus Carvalho dos. Das penas restritivas de direito e sua aplicação. **Migalhas**, 2022.

Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/370308/daspenas-restritivas-de-direito-esua-aplicacao>. Acesso em: 17 out. 2022.

RODRIGUES Anabela M. **Novo Olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. **Revista de Direito Penal**, n. 11/12, 1974.

SILVA, Carlos A. Felix. O Direito Penal com base na Constituição. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, n. 102, 2004. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/401/o-direito-penalcombases-constituicao>. Acesso em: 14. out. 2022

SILVA, Orlando Junior da. Diferença Entre Suspensão Condicional da Pena e Suspensão Condicional do Processo. **Jus**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87750/diferenca-entre-suspensao-condicional-da-penaesuspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 10 out. 2022.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**: de acordo com a constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TEIXEIRA, Francisco. Quais as espécies de penas restritivas de direito?. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://franciscotxs@gmail.com.jusbrasil.com.br/artigos/691866164/quais-asespeciesde-penas-restritivas-de-direitos>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio R. Desafios do Direito penal na era da Globalização, Cidadania e Justiça. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros Rio de Janeiro**, ano 2, n. 5, 2º sem, 1988.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Confere com a última
versão apresentada a(o)
orientador(a)

Pelotas, 16 / 11 / 22

Acadêmico(a): Natália Gonçalves Andrade

Professor(a) orientador(a): Daniel Brod Rodrigues de Sousa

Título: COLAPSO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO SOB A
ÉGIDE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: ATÉ QUE PONTO A PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE É EFICAZ À RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO?

Cliente:  16/11/22

Assinatura prof(a) orientador(a)

Cliente: Natália G. Andrade

Assinatura do(a) aluno(a)

Recebido pela Secretaria Geral em: ___/___/___ às ___h:___min